



DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de *Mycosphaerella fijiensis* reconhecidos oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF Nº 4) e informado pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações.

ou
DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a *Mycosphaerella fijiensis*, como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF Nº 14), de acordo com a normativa nacional vigente.

Venezuela:

DA1 - O envio se encontra livre de *Maconellicoccus hirsutus*, *Raoiella indica* e *Thrips palmi*.

e
DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de *Mycosphaerella fijiensis* reconhecidos oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF Nº 4) e informado pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações.

ou
DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a *Mycosphaerella fijiensis*, como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF Nº 14), de acordo com a normativa nacional vigente.

Não há Declarações Adicionais para Argentina e Uruguai.

II. 33. D. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Musa spp.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: Plantas
Código: MUBSS 2 10 13 01 4 (Planta <i>in vitro</i>)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil, Paraguai e Venezuela

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e Hortalças
Código: MUBSS 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Maconellicoccus hirsutus</i> , <i>Selenaspidus articulatus</i> e <i>Thrips palmi</i> .
Venezuela:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Maconellicoccus hirsutus</i> , <i>Selenaspidus articulatus</i> e <i>Thrips palmi</i> .
Não há Declarações Adicionais para Argentina e Paraguai.

II. 33. E. PAÍS DE DESTINO: VENEZUELA

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Musa spp.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: Plantas
Código: MUBSS 2 10 13 01 4 (Planta <i>in vitro</i>)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declaração Adicional para Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e Hortalças
Código: MUBSS 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável) onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Bradinothrips</i> (= <i>Palleuothrips</i>) <i>musae</i> e <i>Opogona sacchari</i> .
Paraguai:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Opogona sacchari</i> .
Não há Declaração Adicional para Argentina e Uruguai.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do processo nº 03177.000048/2016-60, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os Requisitos Fitossanitários para Glycine max (soja) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 22/2016, que consta como Anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 45, de 18 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 22/16

SUB-STANDARD 3.7.24. REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA GLYCINE MAX (SOJA) SEGUNDO PAÍS DE DESTINO E ORIGEM, PARA OS ESTADOS PARTES (REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 23/06)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 23/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução GMC Nº 23/06, foram aprovados os requisitos fitossanitários para Glycine max (soja) a serem aplicados no intercâmbio comercial entre os Estados Partes.

Que é necessário proceder à atualização dos requisitos fitossanitários acima indicados, tendo em conta a atual situação fitossanitária dos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o "Sub-Standard - 3.7.24. Requisitos Fitossanitários para Glycine max (soja) segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Agroindustria - MINAGRO

Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria - SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería - MAG

Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas - SENAVE

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca - MGAP

Dirección General de Servicios Agrícolas - DGSA

Venezuela: Instituto Nacional de Salud Agrícola Integral - INSAI

Art. 3º Revogar a Resolução GMC Nº 23/06.

Art. 4º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/XII/2016.

CII GMC - Montevideu 15/VI/16.

ANEXO

SUB-STANDARD FITOSSANITÁRIO MERCOSUL

SEÇÃO III - MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

3.7.24. Requisitos Fitossanitários para Glycine max (soja) segundo País de Destino e Origem,

para os Estados Partes do MERCOSUL

1 - INTRODUÇÃO

1 - ÂMBITO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários, harmonizados, aplicados pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) dos Estados Partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para Glycine max (soja).

2 - REFERÊNCIAS

- Standard 3.7 Requisitos Fitossanitários Harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Produtos Vegetais, 2ª Rev. Outubro 2002, aprovado pela Resolução GMC Nº 52/02.

- Lista Regional das Principais Pragas Regulamentadas para a Região do COSAVE, 2013.

- Listas Nacionais de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes.

- Avaliação de Risco das Pragas *Acarus siro*, *Callosobruchus chinensis*, *Curtobacterium flaccumfaciens* pv. *flaccumfaciens*, *Heterodera glycines*, *Peronospora manshurica*, *Septoria glycines* e *Tomato ringspot virus*.

3 - DESCRIÇÃO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados utilizados pela ONPF dos Estados Partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para Glycine max (soja), em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e origem.

II. 24. A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Glycine max

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: GLXMA 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará a Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foi detectada <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Uruguai:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Callosobruchus chilensis</i> .
Venezuela:
DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> e <i>Tomato ringspot virus</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> e <i>Tomato ringspot virus</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: GLXMA 1 13 01 09 3 (Grão consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Uruguai:
DA2 - O envio foi tratado com fosfina na razão de 4 a 5 pastilhas de 3 g/ton, durante 120h a 10-15°C, ou 96h a 16-20°C, ou 72h a 21-30°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> , sob supervisão oficial.
Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Venezuela.

CATEGORIA 3
CLASSE 10: Outros
Código: GLXMA 1 37 01 10 3 (Brotos consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

II. 24. B. PAÍS DE DESTINO: BRASIL
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Glycine max

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: GLXMA 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Uruguai: DA1 - O envio se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> .
Venezuela: DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado Tomato ringspot virus. ou DA15 - O envio se encontra livre de Tomato ringspot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().
Não há Declarações Adicionais para Argentina e Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: GLXMA 1 13 01 09 3 (Grão consumo)
Requisitos fitossanitários:
(R0) - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina: DA2 - O envio foi tratado com fosfina na razão de 4 a 5 pastilhas de 3 g/ton, durante 120 h a 10-15°C, ou 96h a 16-20°C, ou 72 h a 21-30°C, para o controle de <i>Acarus siro</i> , sob supervisão oficial.
Uruguai: DA2 - O envio foi tratado com fosfina na razão de 4 a 5 pastilhas de 3 g/ton, durante 120h a 10-15°C, ou 96h a 16-20°C, ou 72 h a 21-30°C para o controle de <i>Acarus siro</i> e <i>Callosobruchus chinensis</i> , sob supervisão oficial.
Não há Declarações Adicionais para Paraguai e Venezuela.

CATEGORIA 3
CLASSE 10: Outros
Código: GLXMA 1 37 01 10 3 (Brotos consumo)
Requisitos fitossanitários:
(R0) - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

II. 24. C. PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Glycine max

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: GLXMA 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil: DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> . ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().
Uruguai: DA1 - O envio se encontra livre de <i>Callosobruchus chinensis</i> .
Venezuela: DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> e Tomato ringspot virus. ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> e Tomato ringspot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().
Não há Declarações Adicionais para Argentina.

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: GLXMA 1 13 01 09 3 (Grão consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina: DA2 - O envio foi tratado com fosfina na razão de 4 a 5 pastilhas de 3 g/ton, durante 120h a 10-15°C, ou 96h a 16-20°C, ou 72h a 21-30°C, para o controle de <i>Acarus siro</i> , sob supervisão oficial.

Uruguai:
DA2 - O envio foi tratado com fosfina na razão de 4 a 5 pastilhas de 3 g/ton, durante 120h a 10-15°C, ou 96h a 16-20°C, ou 72h a 21-30°C para o controle de *Acarus siro* e *Callosobruchus chinensis*, sob supervisão oficial.
Não há Declarações Adicionais para Brasil e Venezuela.

CATEGORIA 3
CLASSE 10: Outros
Código: GLXMA 1 37 01 10 3 (Brotos consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

II. 24. D. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Glycine max

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: GLXMA 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará a Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Argentina: DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado <i>Heterodera glycines</i> . ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Heterodera glycines</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().
Brasil: DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> e <i>Heterodera glycines</i> . ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> e <i>Heterodera glycines</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().
Paraguai: DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado <i>Heterodera glycines</i> . ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Heterodera glycines</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().
Venezuela: DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> e Tomato ringspot virus. ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> e Tomato ringspot virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: GLXMA 1 13 01 09 3 (Grão consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil, Paraguai e Venezuela.

CATEGORIA 3
CLASSE 10: Outros
Código: GLXMA 1 37 01 10 3 (Brotos consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil, Paraguai e Venezuela.

II. 24. E. PAÍS DE DESTINO: VENEZUELA
REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Glycine max

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: GLXMA 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certificam as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina: DA15 - O envio se encontra livre de <i>Heterodera glycines</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° (). e DA2 - O envio foi tratado com (especificar: produto e doses de princípio ativo), para o controle de <i>Peronospora manshurica</i> e <i>Septoria glycines</i> , sob supervisão oficial.ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Peronospora manshurica</i> e <i>Septoria glycines</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().
Brasil: DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado <i>Heterodera glycines</i> . ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Heterodera glycines</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° (). e DA2 - O envio foi tratado com (especificar: produto e doses de princípio ativo), para o controle de <i>Peronospora manshurica</i> e <i>Septoria glycines</i> , sob supervisão oficial. ou DA15 - O envio se encontra livre de <i>Peronospora manshurica</i> e <i>Septoria glycines</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° ().



Paraguai:
 DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foi detectado *Heterodera glycines*.
 ou
 DA15 - O envio se encontra livre de *Heterodera glycines*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
 e
 DA2 - O envio foi tratado com (especificar: produto e doses de princípio ativo), para o controle de *Peronospora manshurica* e *Septoria glycines*, sob supervisão oficial.
 ou
 DA15 - O envio se encontra livre de *Peronospora manshurica* e *Septoria glycines*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Uruguai:
 DA1 - O envio se encontra livre de *Callosobruchus chinensis*.
 e
 DA2 - O envio foi tratado com (especificar: produto e doses de princípio ativo), para o controle de *Peronospora manshurica* e *Septoria glycines*, sob supervisão oficial.
 ou
 DA15 - O envio se encontra livre de *Peronospora manshurica* e *Septoria glycines*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: GLXMA 1 13 01 09 3 (Grão consumo)
Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
 R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certificar as Declarações Adicionais solicitadas.
 R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
 R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Argentina:
 DA2 - O envio foi tratado com fosfina na razão de 4 a 5 pastilhas de 3 g/ton, durante 120h a 10-15°C, ou 96h a 16-20°C, ou 72h a 21-30°C, para o controle de *Acarus siro*, sob supervisão oficial.
Uruguai:
 DA2 - O envio foi tratado com fosfina na razão de 4 a 5 pastilhas de 3 g/ton, durante 120h a 10-15°C, ou 96h a 16-20°C, ou 72h a 21-30°C, para o controle de *Acarus siro* e *Callosobruchus chinensis*, sob supervisão oficial.
 Não há Declarações Adicionais para Brasil e Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 10: Outros
Código: GLXMA 1 37 01 10 3 (Brotos consumo)
Requisitos fitossanitários:
 R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
 R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
 R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
 Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.728, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, no Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.016743/2017-28, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Técnico do Portal de Serviços - CPS, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ TÉCNICO DO PORTAL DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Comitê Técnico do Portal de Serviços - CPS, instituído pela Portaria nº 462, de 23 de fevereiro de 2017, tem por finalidade coordenar e acompanhar a inserção dos serviços do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no Portal de Serviços do Governo Federal, que deverão compor a Carta de Serviços Eletrônica do MAPA.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura

Art. 2º O CPS tem a seguinte estrutura:

- I - coordenador; e
- II - membros representantes.

Seção II

Da Composição

Art. 3º O CPS será constituído por representantes dos seguintes Órgãos e Unidades Organizacionais do MAPA:

I - 2 (dois) representantes do Gabinete do Ministro - GM/MAPA, sendo 1 (um) da Assessoria de Comunicação e Eventos - ACE/GM/MAPA e 1 (um) da Ouvidoria/GM/MAPA;

II - 1 (um) representante da Biblioteca Nacional de Agricultura - BINAGRI/SE/MAPA;

III - 2 (dois) representantes da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CGDI/DA /SE/MAPA, sendo 1 (um) deles o Secretário do Comitê Técnico do Portal de Serviços, e na sua ausência, por outro representado;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo - SMC/MAPA;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Política Agrícola - SPA/MAPA; e

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI/MAPA.

§ 1º A Coordenação do CPS será exercida pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento Institucional em exercício.

§ 2º Os membros representantes do CPS não terão suplentes, podendo em caso de afastamento e impedimentos legais e regulamentares, enviar um representante, mediante prévia concordância do Coordenador do Comitê.

§ 3º Os membros representantes do CPS não farão jus a qualquer espécie de remuneração pelo desempenho de suas funções no comitê.

Seção III

Da Nomeação

Art. 4º A indicação de representantes deverá ser feita pelo titular do Órgão ou da Unidade Administrativa ao Coordenador-Geral de Desenvolvimento Institucional, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 5º A nomeação dos membros representantes do CPS será realizada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio de portaria publicada no Boletim de Pessoal e de Serviços do MAPA.

Art. 6º O Órgão e a Unidade Administrativa do MAPA deverão indicar, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, um novo titular em caso de substituição.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Ao Comitê Técnico do Portal de Serviços compete:

I - assessorar os Órgãos e as Unidades Administrativas do MAPA, na identificação, descrição e inserção de seus serviços no Portal de Serviços do Governo Federal, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP;

II - orientar os Órgãos e as Unidades Administrativas do MAPA na aplicação da metodologia de identificação, descrição e inserção de seus serviços no Portal de Serviços do Governo Federal;

III - acompanhar, junto aos Órgãos e as Unidades Administrativas, a inserção dos serviços do MAPA no Portal de Serviços do Governo Federal;

IV - propor a adoção de metodologia para a disseminação das informações ao público, interno e externo, dos serviços do MAPA inseridos no Portal de Serviços;

V - acompanhar a publicação dos serviços do MAPA no Portal de Serviços do Governo Federal;

VI - sugerir procedimentos, aos Órgãos e as Unidades Administrativas, para a atualização e revisão dos serviços do MAPA que estão inseridos no Portal de Serviços;

VII - avaliar, periodicamente, os serviços pertinentes ao MAPA inseridos no Portal de Serviços do Governo Federal; e

VIII - propor ações para troca de informações entre os Órgãos e as Unidades Administrativas com as unidades de tecnologia da informação do MAPA e com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Coordenador

Art. 8º Ao Coordenador compete:

I - fazer cumprir a legislação que institui a Carta de Serviços Eletrônica no Portal de Serviços do Governo Federal;

II - sugerir o cronograma das reuniões ordinárias do CPS, a serem realizadas semestralmente;

III - assegurar que a convocação seja encaminhada aos Membros representantes do Comitê, juntamente com qualquer material de apoio necessário, idealmente até 10 (dez) dias antes da data de realização da reunião;

IV - convocar as reuniões extraordinárias do CPS por sua iniciativa ou demanda de qualquer membro;

V - coordenar as reuniões do CPS;

VI - articular com as áreas técnicas na busca de garantir os objetivos do Portal de Serviços do Governo Federal;

VII - autorizar a discussão de assuntos não incluídos na pauta da reunião;

VIII - propor adiamento da discussão de assunto constante da pauta ou sua retirada de pauta;

IX - promover o intercâmbio de informações e eventos de interesse do Comitê Técnico;

X - convidar para as reuniões do CPS especialistas nos temas a serem discutidos;

XI - autorizar a participação de convidados nas reuniões do Comitê;

XII - decidir sobre matérias urgentes ad referendum do CPS, devendo essa decisão ser homologada na reunião imediatamente seguinte do Comitê;

XIII - indicar, entre os representantes da CGDI, o Coordenador substituto, quando da impossibilidade de participação em reunião;

XIV - indicar, entre os representantes da CGDI, o Secretário do Comitê para desempenhar as funções de secretariado do CPS;

XV - desempatar as votações;

XVI - autorizar o encaminhamento de ata de reuniões a não integrantes do Comitê;

XVII - assinar as correspondências do Comitê;

XVIII - representar o Comitê no âmbito do MAPA e fora dele, quando for o caso;

XIX - outras ações que os membros do Comitê considerem necessárias; e

XX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do CPS.

Seção II

Dos Membros

Art. 9º Aos membros representantes do CPS compete:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê Técnico;

II - emitir voto nas matérias submetidas à deliberação;

III - propor, apreciar e relatar matérias pertinentes ao funcionamento do Portal de Serviços do Governo Federal de seu Órgão ou de sua Unidade Administrativa;

IV - coordenar, orientar e acompanhar a operacionalização da metodologia utilizada na identificação, descrição e inserção dos serviços de seu Órgão ou de sua Unidade Administrativa no Portal de Serviços do Governo Federal;

V - sugerir ao titular do seu Órgão ou de sua Unidade Administrativa a indicação de servidores para auxiliar nas operacionalizações relativas à inserção dos seus serviços, no Portal de Serviços do Governo Federal;

VI - propor e requerer esclarecimentos que lhes forem necessários à apreciação dos assuntos e deliberações do CPS;

VII - convidar para as reuniões do CPS especialistas nos temas a serem discutidos, desde que autorizados, previamente, pelo Coordenador do Comitê;

VIII - solicitar vista de matéria constante da pauta ou extrapauta, a qual poderá ser levada à deliberação na reunião subsequente ou em reunião extraordinária, se a natureza e a urgência do assunto assim o permitirem;

IX - subsidiar o CPS com informações pertinentes à execução da Carta de Serviços Eletrônica de seu Órgão ou de sua Unidade Administrativa, para o Portal de Serviços do Governo Federal;

X - propor a convocação de reuniões extraordinárias, a serem acatadas sempre por maioria simples, cinquenta por cento mais um dos membros representantes do CPS;

XI - desempenhar outras atribuições que lhe forem designadas por consenso ou pelo Coordenador, relacionadas ao funcionamento do CPS; e

XII - acompanhar as ações relativas à inserção dos serviços de seu Órgão ou de sua Unidade Administrativa no Portal de Serviços do Governo Federal.

Seção III

Do Secretário

Art. 10. Ao Secretário do CPS compete:

I - manter a organização administrativa do CPS;

II - organizar a agenda da reunião para aprovação do Coordenador do CPS;

III - providenciar apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comitê;

IV - manter organizada as decisões e preparar respostas para assinatura do Coordenador do Comitê;

V - acompanhar e reportar ao Coordenador pendências de reuniões anteriores;

VI - organizar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;

VII - providenciar a convocação dos membros representantes do CPS, para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

VIII - comunicar aos membros representantes do CPS a data, a hora e o local de cada reunião e enviar a documentação relativa às matérias que serão tratadas;

IX - redigir as atas de reunião do Comitê;

X - colher a assinatura dos membros representantes do CPS nas atas após a aprovação;

XI - encaminhar aos membros representantes do CPS cópia das atas, com a lista de presença dos representantes, contendo o registro sucinto da reunião, com suas demandas e encaminhamentos; e

XII - arquivar e manter a guarda das atas de reunião do Comitê.